



## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Alexandre Leite, que *altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio*; e o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.394, 1996, (...) para dispor sobre a promoção por série e extinguir a progressão continuada na educação básica*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2017, do Senador Wilder Moraes, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.200, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Federal Alexandre Leite, que buscam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para extinguir a progressão continuada na educação básica.

Para justificar o PLS nº 336, de 2017, o autor defendeu que a progressão continuada se transformou em aprovação automática, sem critérios e sem avaliação, o que deslegitima a escola como espaço de aprendizagem. Por sua vez, na justificação do PLC nº 127, de 2017, o autor sustentou que a progressão automática impacta negativamente a qualidade da educação brasileira, por possibilitar um acúmulo de lacunas e dificuldades.

Após a aprovação do Requerimento (RQS) nº 956, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, as proposições passaram a tramitar em



conjunto e aguardam decisão exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foi recebida nenhuma emenda no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 336 e o PLC nº 127, ambos de 2017, abordam matéria de natureza educacional e estão, portanto, sujeitos ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas foram distribuídas unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, os projetos de lei cuidam de assunto da competência legislativa da União e estão de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade das proposições em exame.

Passando à análise do mérito, nos anos oitenta começou-se a romper com a organização seriada do ensino, quando foram implantados ciclos nas séries iniciais do ensino fundamental, tendo ganhado espaço a ideia de progressão continuada, em especial depois da aprovação da LDB. Apesar dos objetivos nobres de eliminar a defasagem idade/série, combater a evasão escolar e evitar múltiplas repetências, o sistema de progressão continuada se mostrou fracassado ao longo desses anos, podendo ser apontado inclusive como um dos principais motivos que dificultam a elevação da qualidade do ensino.

Com efeito, a progressão continuada foi implementada no Brasil sem que houvesse mudança estrutural e pedagógica no sistema que sustentasse esse modelo. Observa-se, assim, que ela se transformou em aprovação automática dos alunos, que chegam ao final de cada etapa sem haverem adquirido competências mínimas e, por consequência, avançam os ciclos sem estarem prontos para o próximo, até que terminem seus estudos sem estarem preparados para o mercado de trabalho e para a vida.

Ademais, essa bola de neve de efeitos nefastos, além do prejuízo que causa na vida dos estudantes, também condena a sociedade como um todo a ficar estagnada, pois nosso País deixa de crescer em razão da falta de qualidade na formação de nossos estudantes. Não é à toa que os resultados das avaliações de desempenho dos estudantes são vergonhosos e



que o Brasil ocupa uma das piores posições do *ranking* mundial de educação (em 2015, entre 70 nações avaliadas no PISA – *Programme for International Student Assessment*, o Brasil ficou em 63º em ciências, 59º em leitura e 65º em matemática).

Nesse sentido, é inegável o mérito das proposições analisadas, na medida em que buscam exterminar a progressão continuada de nosso sistema educacional e propiciar condições para que todos os nossos alunos terminem seus estudos tendo realmente adquirido a aprendizagem e as competências necessárias para seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prega nossa Constituição.

Por fim, tendo em vista a precedência do Projeto de Lei da Câmara sobre o do Senado, nos termos do art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, votaremos pela rejeição do PLS nº 336, de 2017, e pela aprovação do PLC nº 127, de 2017, com emenda que revoga o § 2º do art. 32, da LDB, que autoriza o regime de progressão continuada.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2017.

**EMENDA Nº -CE**  
(ao PLC nº 127, de 2017)

O Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º.

“**Art. 3º** Revoga-se o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

